

## DESPACHO 41376/2025

Disponibilização: 14/11/2025 às 10h42m

## DESPACHO Nº 41376/2025

Processo Administrativo nº 8513144-60.2025.06.0001.

Assunto: Solicitação de abono de permanência.

Parte Interessada: João Braga de Sousa.

Considerando o que consta dos autos, DEFIRO o pedido de concessão de abono de permanência, com efeitos a partir de 09.11.2025, tendo em vista a delegação de competência disposta no inciso IV do art. 4º, da Portaria nº 320/2025 (disponibilizada no DJEA de 12/02/2025 e republicado em 19.02.2025), e em consonância com o vigente entendimento quanto aos efeitos financeiros do aludido benefício, inaugurado mediante Parecer da Consultoria Jurídica, aprovado pela Presidência desta Corte, nos autos do Processo Administrativo nº 8516549-93.2013.8.06.0000.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Fortaleza, 12 de novembro de 2025.

Karine Carvalho Oriá Araripe

Secretaria de Gestão de Pessoas, em substituição

## Anexos

SEI\_041376\_Despacho\_de\_Abono\_de\_Permanencia\_2025.pdf

 VisualizarPara visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/159441> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

## PROVIMENTO 00018/2025

Disponibilização: 14/11/2025 às 17h26m

## PROVIMENTO Nº 18/2025/CGJCE

Promove alterações, inclusões e revogação nas disposições constantes do Provimento nº 01/2023/CGJCE, que trata da Prestação de Contas e a Responsabilização de interinos e interventores das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará.

**A DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e orientação dos juízes de primeiro grau e dos serviços notariais e registrais do Estado do Ceará, nos termos do art. 39 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017;

**CONSIDERANDO** que atualizações normativas fazem parte do processo regulatório e tendem a aprimorar a legislação já existente, de modo a garantir maior efetividade no seu cumprimento;

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça e Provimento nº 45/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, que estabelecem regras sobre responsabilidades na gestão das contas das serventias extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** o caráter precário das designações de interinidade ou intervenção, previstas na Resolução nº 80/2009 do CNJ, e as alterações introduzidas pelo Provimento nº 176/2024/CNJ;

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria-Geral da Justiça analisar e decidir sobre as prestações de contas de interinos e interventores, nos termos do Provimento nº 14/2022/CGJCE, e fiscalizar o cumprimento das obrigações legais trabalhistas e previdenciárias;

**CONSIDERANDO** os termos do Provimento nº 03/2021/CGJCE, que instituiu o Sistema de Controle de Contas dos Interinos - Sin-CCI;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de assegurar o adimplemento futuro das obrigações trabalhistas decorrentes da interinidade, de forma a preservar a continuidade e regularidade dos serviços prestados;

**CONSIDERANDO** o teor da decisão de Id. 0409300, proferida nos autos dos Processo Administrativo nº 8500806-26.2025.8.06.0026 (SEI);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conferir nova redação aos artigos, parágrafos e incisos do Provimento nº 01/2023/CGJCE abaixo indicados, bem como incluir os § 4º ao art. 13, os §§ 3º e 4º ao art. 15, o § único ao art. 19, o inciso VIII ao art. 22, os §§ 4º e 5º ao art. 36, os arts. 16-A, 17-A, 40 a 49 ao referido normativo, que passarão a vigorar nos termos abaixo:

(...)

**DA DESIGNAÇÃO DE INTERINOS E DE INTERVENTORES**

**Art. 3º** Declarada a vacância da serventia extrajudicial, compete à Corregedoria Permanente designar interino, conforme o Provimento nº 14/2022/CGJCE.

**Parágrafo único.** Para a adequada regulação do exercício da interinidade, a Corregedoria Permanente, em conjunto com o interino designado, deverá elaborar Plano de Gestão da Serventia, que contemple a análise da estrutura administrativa e operacional da unidade vaga, definindo:

**I - quadro de colaboradores necessário à execução dos serviços;**

**II - despesas de pessoal e as despesas gerais ou administrativas;**

**III - serviços especializados cuja contratação se revele necessária; e**

**IV - investimentos imediatos, desde que sejam indispensáveis à continuidade da prestação do serviço público.**

**Art. 4º** Ocorrendo o afastamento do delegatário, por determinação em processo judicial ou processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidade, deverá ser designado interventor para responder pela serventia extrajudicial, pelo prazo que durar o afastamento, observadas as disposições do art. 35, § 1º e art. 36, ambos da Lei nº 8.935/94 e Provimento nº 14/2022/CGJCE.

**Art. 5º** O interino ou interventor, designado a título precário como responsável por serventia extrajudicial, deverá prestar contas mensalmente à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará (CGJCE).

**Parágrafo único.** O Plano de Gestão da Serventia, referido no art. 3º, parágrafo único, deste Provimento, deverá acompanhar a primeira prestação de contas apresentada pelo interino.

#### **DA REMUNERAÇÃO DE INTERINOS E DE INTERVENTORES**

**Art. 6º** A remuneração do interino não poderá exceder 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, ainda que haja exercício simultâneo de múltiplas interinidades.

**Parágrafo único.** O valor excedente, apurado após o lançamento das receitas e despesas da serventia e dedução da remuneração do interino, deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - FERMOJU.

**Art. 7º** A remuneração do interventor também está limitada a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do STF, devendo ser fixada segundo os seguintes parâmetros:

**I - Serventias de Comarca de Entrância Inicial:** 50% do Subsídio do Ministro do STF;

**II - Serventias de Comarca de Entrância Intermediária:** 70% do Subsídio do Ministro do STF;

**III - Serventias de Comarca de Entrância Final:** 90,25% do Subsídio do Ministro do STF.

**§1º** A remuneração fixada poderá ser alterada pelo Juízo Corregedor Permanente, por decisão fundamentada, observada a situação socioeconómica da Comarca.

**§2º** Em nenhuma hipótese a remuneração mensal do interventor poderá exceder o valor da receita líquida da serventia, apurada após o pagamento de todas as despesas correntes do respectivo mês.

**Art. 8º** Durante o afastamento, o delegatário receberá mensalmente metade da receita líquida da serventia, sendo a outra metade depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

**§ 1º** Caso venha a ser absolvido, o titular receberá o montante depositado na conta bancária especial; condenado, caberá o montante ao interventor, independentemente da remuneração mensal prevista no artigo anterior.

**§ 2º** Havendo substituição de interventor, na hipótese de aplicação de sanção ao delegatário, ao final da intervenção, em relação ao bônus previsto no parágrafo anterior, cada um dos interventores receberá percentual proporcional ao período de exercício da função.

(...)

#### **DAS RECEITAS E DAS DESPESAS**

(...)

**Art. 12.** (...)

**IV - Investimentos/imobilizados:** dispêndios com bens ou serviços para modernizar a serventia, a exemplo de aquisições de máquinas, equipamentos e sistemas, e realização de reformas para manutenção de imóvel, quando prevista esta última estiver prevista como obrigação do locatário, no contrato.

#### **DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 13.** (...)

**§ 1º** Todos os investimentos que comprometam a renda da serventia extrajudicial deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para aprovação do Juízo Corregedor Permanente, devendo ser instruídos, no mínimo, por projeto básico, pesquisa de mercado e minuta contratual.

(...)

**§ 4º** É vedado o pagamento de despesas com eventos e comemorações, sem expressa e prévia autorização da Corregedoria Permanente.

(...)

#### **DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS**

**Art. 15.** (...)

**§ 3º** As demissões deverão ser justificadas e previamente autorizadas pela Corregedoria Permanente, para assegurar o regular funcionamento da serventia.

**§ 4º** A realização ou participação em cursos de capacitação exigem autorização prévia da Corregedoria Permanente, sendo vedado o pagamento de cursos ministrados pelo interino/interventor ou por colaboradores da serventia.

(...)

**Art. 16-A.** Preferencialmente, as contratações de prestadores de serviços, como diaristas, vigilantes e mototaxistas, devem ser feitas sob demanda, para evitar a oneração continuada da receita da serventia extrajudicial e a caracterização de contratação de mão de obra direta, sendo exigida a apresentação do contrato de prestação de serviços, o comprovante de pagamento e a prévia autorização do Juízo Corregedor Permanente.

(...)

**Art. 17-A.** Para atesto de despesa com locação de imóvel é exigida a apresentação do contrato e dos comprovantes de pagamentos, além da prévia autorização da Corregedoria Permanente.

**Parágrafo único.** Tratando-se de serventia extrajudicial instalada em Comarca de Entrância Final, deverá o interino/interventor apresentar, conjuntamente com a solicitação de autorização, minuta do contrato para análise e deliberação do Juízo Corregedor Permanente, que poderá solicitar documentos complementares como pesquisa de mercado.

(...)

#### **DAS DESPESAS QUE DISPENSAM SOLICITAÇÃO PRÉVIA**

**Art. 19.** (...)

(...)

**III - o custeio necessário à manutenção das instalações físicas da serventia, incluindo abastecimento de água, energia elétrica, itens de higiene e limpeza, materiais de copa e cozinha(...)**

**Parágrafo único.** As despesas mencionadas neste artigo, embora dispensem autorização prévia, poderão ser fiscalizadas pelos Juízes Corregedores Permanentes quanto aos valores e quantidades, inclusive após o julgamento das contas.

**Art. 20.** Nas serventias vagas, bem como naquelas sob intervenção, o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços notariais e de registro, observará a forma de incidência estabelecida na legislação municipal aplicável, conforme as disposições a seguir:

**I - Quando o ISSQN estiver incluído no valor dos emolumentos ("por dentro"), é vedado o repasse do tributo ao usuário do serviço, incumbindo ao interventor efetuar o recolhimento do imposto ao Município, calculado sobre o valor dos emolumentos, nos termos do item 21 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 ("Serviços de registros públicos, cartorários e notariais");**

**II - Quando o ISSQN não estiver incluído no valor dos emolumentos ("por fora"), o valor correspondente deverá ser cobrado do usuário e integralmente repassado ao Município, aplicando-se essa regra tanto às serventias providas, sob intervenção, quanto às vagas, sob regime de interinidade.**

**Parágrafo único.** Nas hipóteses em que o imposto estiver incluído no valor dos emolumentos ("por dentro"), é vedado ao interino proceder ao recolhimento do ISSQN, em razão da imunidade tributária recíproca entre os entes federativos, prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal.

(...)

#### **DAS DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS**

**Art. 22.** (...)

(...)

**VIII** - Despesas pagas por meio de cartão de crédito/débito.

#### **DO TRÂMITE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR INTERINOS**

**Art. 23.** (...)

(...)

**§ 3º** Verificadas inconsistências, erros de preenchimento, ausência de documentação ou necessidade de esclarecimentos, o balancete será devolvido à serventia extrajudicial para correções no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser reenviado para reanálise.

**§ 4º** Após reanálise, permanecendo inconformidades, o balancete poderá ser devolvido à serventia extrajudicial para regularização no prazo excepcional de 8 (oito) dias, devendo ser novamente enviado para análise e finalização.

(...)

#### **DO JULGAMENTO TÉCNICO DAS CONTAS**

**Art. 25.** (...)

(...)

**§ 1º** Quando as contas forem julgadas regulares, a serventia extrajudicial terá o balancete finalizado sem pendências, adotando-se o parecer técnico como definitivo, sendo o procedimento encerrado e desse modo concedido atesto de cumprimento de obrigação ao responsável.

(...)

#### **DO PARECER TÉCNICO**

**Art. 26.** (...)

(...)

**III** - homologado com desaprovação quando houver:

**a)** irregularidade nas contas e valores não recolhidos tempestivamente;

**b)** reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, inclusive quando de aprovação com ressalvas, em processo prestação de contas anterior.

**§ 1º** O parecer técnico preliminar será encaminhado, por despacho do Juiz Corregedor Auxiliar, ao interino/interventor para ciência, e este poderá contestá-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

**Art. 29.** Intimado da decisão referida no art. 28, é conferido ao interino/interventor, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa sobre as irregularidades constatadas, sendo vedada a apresentação de novas despesas nessa ocasião.

**§ 1º** Decorrido o prazo, sem apresentação de defesa, devidamente certificada nos autos, converte-se automaticamente o parecer técnico preliminar em parecer técnico definitivo.

**§ 2º** Decorrido o prazo, com manifestação, os autos serão conclusos a(o) Corregedor(a)-Geral da Justiça para deliberação.

(...)

**Art. 30.** O interino/interventor será intimado da decisão final de julgamento da prestação de contas proferida pelo(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar recurso dirigido ao Conselho Superior da Magistratura.

(...)

#### **DO RECOLHIMENTO DE EXCEDENTE REMUNERATÓRIO POR INTERINOS**

**Art. 34.** (...)

**§ 1º** O Interino será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor apurado, atualizado, sob pena de protesto extrajudicial e encaminhamento para inscrição em dívida ativa, além da instauração do procedimento de quebra de confiança.

(...)

#### **DA QUEBRA DE CONFIANÇA E RESPONSABILIZAÇÃO**

**Art. 36.** (...)

**§ 1º** A(o) Corregedor(a)-Geral da Justiça poderá determinar a(o) Corregedor(a) Permanente a instauração de procedimento administrativo sumário de quebra de confiança ou decidir pela substituição do interino/interventor e determinar outras providências saneadoras.

(...)

**§ 4º** Havendo quebra de confiança ou reincidência de irregularidades constatadas no julgamento de contas com base no art. 25, III, ficará o interino impedido de assumir nova designação por 2 (dois) anos.

**§ 5º** Na hipótese de decisão de substituição, com base no art. 24, parágrafo único, o interventor substituído é impedido de assumir nova designação, inclusive como interino, por 2 (dois) anos.

(...)

#### **DO PROVISIONAMENTO DE VALORES DE ENCARGOS TRABALHISTAS**

**Art. 38.** Durante a interinidade, o responsável pela serventia deverá realizar provisionamento de valores em conta bancária específica e remunerada, destinada a assegurar o pagamento de encargos trabalhistas, limitados ao período da interinidade, incluindo férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, depósito de FGTS e multa por dispensa sem justa causa, aviso prévio indenizado e respectivos encargos previdenciários.

**§ 1º** O provisionamento mensal corresponderá, no mínimo, a 39,64% da folha de pagamento, conforme parâmetros do ANEXO ÚNICO.

**§ 2º** A adoção do percentual mínimo estabelecido no § 1º, dispensa autorização prévia do Juiz Corregedor Permanente.

**§ 3º** A alteração do percentual definido para provisionamento exige justificativa técnica, firmada por contador com registro no CRC e autorização da Corregedoria Permanente, a quem cumpre comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do deferimento.

**Art. 39.** O interino prestará contas mensalmente à Corregedoria-Geral, registrando os valores provisionados no campo "1. Saldo - Provisões de Encargos Trabalhistas" do Sin-CCI, com envio do extrato da conta vinculada.

**§ 1º** O provisionamento mensal integra as despesas ordinárias de funcionamento da serventia vaga.

**§ 2º** Havendo demissão de empregado durante a interinidade, a Corregedoria Permanente poderá autorizar a liberação de parte do valor provisionado, para pagamento das verbas rescisórias.

**Art. 40.** Os provisionamentos em percentual inferior ao apontado no § 1º do art. 38, deverão ser adequados a este Provimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 41.** O interino é responsável pela aferição dos cálculos necessários à definição do percentual de provisionamento, de modo a assegurar o adimplemento dos encargos rescisórios, devendo solicitar ajustes sempre que constatada insuficiência ou excesso ou alteração normativa.

**Art. 42.** Encerrada a interimidade e quitadas as verbas rescisórias, eventual saldo remanescente na conta de provisionamento será recolhido da mesma forma prevista para o excedente ao teto remuneratório.

**Art. 43.** Provida a serventia por concurso, cumpre ao interino rescindir todos os contratos de trabalho vigentes até a data da assunção do novo delegatário e promover a quitação das verbas rescisórias com os valores provisionados.

**Parágrafo único.** As rescisões deverão observar a modalidade de dispensa sem justa causa, salvo hipótese de justa causa ou acordo formal entre as partes, conforme legislação trabalhista.

**Art. 44.** A omissão quanto ao dever de provisionar implicará a desaprovação das contas, ficando o interino impedido de assumir nova designação por 2 (dois) anos.

#### **DAS COMUNICAÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**Art. 45.** As comunicações e expedientes da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará decorrentes deste Provimento serão realizados exclusivamente por meio eletrônico.

**§ 1º** As comunicações e expedientes serão encaminhados ao endereço eletrônico (e-mail) informado por ocasião da solicitação de acesso ao Sistema de Controle de Contas dos Interinos e Interventores (Sin-CCI).

**§ 2º** Na ausência de confirmação de leitura no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a comunicação será considerada automaticamente lida, iniciando-se a contagem do prazo respectivo, a partir do primeiro dia útil subsequente.

**§ 3º** O interino ou interventor deverá indicar endereço eletrônico de uso pessoal, que será utilizado como canal oficial de comunicação durante todo o período de análise e julgamento dos balancetes.

**§ 4º** O interino ou interventor deverá, sempre que necessário, solicitar a alteração do endereço eletrônico cadastrado por meio do e-mail: [cgi.inspecao.extrajudicial@tjce.jus.br](mailto:cgi.inspecao.extrajudicial@tjce.jus.br).

**Art. 46.** O prazo para resposta será consignado no expediente encaminhado, observando-se os prazos legais, regimentais e, quando aplicável, os definidos pela autoridade competente.

**Art. 47.** Decorrido o prazo estabelecido para manifestação, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

##### **I - Na ausência de resposta:**

a) A Gerência Administrativa emitirá certidão de decorso de prazo, atestando a inéria do(a) destinatário(a);

b) após a emissão da certidão, os autos serão encaminhados ao setor técnico competente, para deliberação quanto às providências administrativas ou correicionais cabíveis.

##### **II - Na apresentação de resposta:**

a) A Gerência Administrativa emitirá certidão, consignando a data da expedição, bem como o termo inicial e final do prazo concedido;

b) Em seguida, os autos serão conclusos à(o) Corregedor(a)-Geral da Justiça, para análise e deliberação.

**Art. 48.** Concluída a tramitação processual, a Gerência Administrativa emitirá certidão de trânsito em julgado administrativo e procederá ao arquivamento dos autos.

**Art. 49.** Todos os atos praticados no processo, inclusive atinentes às expedições, deverão ser devidamente registrados, com controle de prazos e histórico de comunicações, assegurando a transparência, a rastreabilidade e a eficiência da atuação correicional.

**Art. 2º** Revogar o art. 9º e incluir o ANEXO ÚNICO ao Provimento nº 01/2023/CGJCE, que trata da base de cálculo para provisionamento de encargos trabalhistas, referido do §1º do art. 38 supra, que passará a vigorar conforme o ANEXO ÚNICO deste provimento.

**Art. 3º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

#### **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete da Corregedora-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 12 de novembro de 2025.

**Marlúcia de Araújo Bezerra**

Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

#### **\* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

Atenção! Essa matéria é uma republicação de outra matéria. Para ver as mudanças siga as instruções abaixo.

#### **Anexos**

Anexo Único do Prov. 18-2025-CGJCE - Rep. por Incorreção.pdf

 Visualizar

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/159484> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.



**ANEXO ÚNICO – PROVIMENTO Nº 18/2025/CGJCE**

**ANEXO ÚNICO – PROVIMENTO Nº 01/2023/CGJCE**

**BASE DE CÁLCULO PARA PROVISIONAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS**

	ENCARGO/VERBA TRABALHISTA	PERCENTUAL	OBSERVAÇÃO
1	<b>Férias + 1/3 constitucional</b>	11,11%	1/12 férias (8,33%) + 1/3 (2,78%)
2	<b>13º salário</b>	8,33%	Equivalente a 1/12 da remuneração
3	<b>Multa FGTS (40% sobre depósitos)</b>	3,20%	Média proporcional sobre depósitos
4	<b>Aviso prévio indenizado</b>	8,33%	Equivalente a 1/12 da remuneração anual
5	<b>Contribuição Previdenciária Patronal (INSS)</b>	6,19%	Alíquota de 20% (incidente sobre o somatório de 1 a 4)
6	<b>Depósito FGTS</b>	2,48%	Alíquota de 8% (incidente sobre o somatório de 1 a 4)
<b>TOTAL</b>		<b>39,64%</b>	Percentual mínimo a ser provisionado sobre a folha de pagamento

**\* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**